

## INTRODUÇÃO

Desde Platão e Aristóteles, passando pela filosofia medieval com São Tomás de Aquino e, posteriormente, com os juspositivistas, a ideia de justiça esteve sempre presente na reflexão dos povos. Ao longo dos séculos, essa busca por uma definição do que é justo evoluiu não apenas em termos teóricos, mas sobretudo em sua aplicação prática na sociedade. À medida em que as sociedades se tornaram mais complexas, a justiça passou a ser vista não apenas como um ideal filosófico, mas sobretudo como um direito fundamental pertencente à coletividade.

Nesse contexto, o conceito de acesso à justiça revela-se fundamental para a própria concepção de justiça. Isso porque, desde os primeiros sistemas judiciais da antiguidade até as complexas estruturas contemporâneas, a ideia de justiça esteve associada a um sentido de igualdade. Assim, assegurar o acesso à justiça torna-se não apenas um objetivo fundamental, mas também um desafio contínuo para a efetivação dos direitos e para a construção de um sistema jurídico eficazmente justo.

Atualmente, no âmbito do Estado Democrático de Direito, a jurisdição processual mantém traços de uma tradição que remonta ao Estado Liberal, baseada em um racionalismo cartesiano de cunho patrimonialista burguês, o que muitas vezes leva à exclusão dos novos direitos que emergem das demandas de uma sociedade em constante transformação.

Essa resistência do processo judicial em adaptar-se às novas realidades sociais e às exigências de justiça contemporâneas revela a necessidade de se repensar a forma como os princípios constitucionais são aplicados no âmbito processual. Nesse aspecto, eleva-se a importância do debate voltado a uma principiologia constitucional adequada ao processo, que busque alinhar as práticas processuais com os valores fundamentais consagrados pela Constituição.

Assim, o presente artigo dedica-se a compreender como a teoria da dupla dimensão da resposta correta, cunhada pelo Professor Doutor Francisco José Borges Motta, pode ser aplicada ao acesso à justiça, proporcionando uma leitura que integra os princípios constitucionais ao processo de tomada de decisões judiciais.

Para tanto, adota-se uma abordagem hermenêutica fenomenológica, partindo da pré-compreensão como elemento essencial para a interpretação. No primeiro capítulo, busca-se compreender o direito de acesso à justiça e sua relação intrínseca com a jurisdição processual. Desse modo, imprescindível será a consideração de autores como Carnelutti e Garth, com importantes contribuições para o entendimento da evolução histórica e funcional desse direito fundamental.

Posteriormente, o segundo capítulo dedica-se ao estudo da teoria da dupla dimensão da resposta correta e sua aplicação ao acesso à justiça. Nesse momento, serão abordadas as discussões promovidas por Ronald Dworkin, especialmente no que se refere à integralidade das decisões judiciais e à aplicação dos princípios constitucionais, culminando na ideia de que, em cada caso, existe uma resposta correta a ser encontrada.

## **I. O Direito de Acesso à Justiça e o Acesso à Justiça enquanto Direito: um breve apanhado histórico**

O acesso à justiça, enquanto garantia fundamental integrante do rol de direitos humanos, consolidou-se ao longo da história através de um longo processo de evolução, marcado por diferentes fases e influências doutrinárias. Em suas primeiras formas de organização jurídica, o acesso à justiça esteve relacionado à capacidade do indivíduo - e somente ele - de recorrer a um juiz ou tribunal para resolver disputas e proteger direitos (AMARAL, 2009, p. 48).

No entanto, essa visão limitada e restrita foi expandida ao longo dos anos para incluir a ideia de que a justiça deve ser acessível e eficiente, não se resumindo apenas ao direito de ingressar com uma ação judicial, mas também à garantia de que o processo seja justo, célere e economicamente viável a todos que o buscam, facilitando o acesso de qualquer cidadão ao sistema judiciário.

O acesso à justiça, norma constitucional elencada no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição de 1988, trata-se, assim, de um direito fundamental constitucionalizado. De aplicação imediata, o acesso à justiça exige do intérprete um sentido que conduza a um entendimento multifacetado, de modo que acesso à justiça não significa, por si só, acesso as instalações concretas do Judiciário, mas sim que essencialmente deve-se primar pela realização

efetiva da Justiça, valor sem o qual o ser humano não viveria em sociedade e em harmonia, considerando que, pela autotutela, haveria a destruição da humanidade.

Como recordado anteriormente, o conceito de acesso à justiça emerge como uma dimensão essencial da própria ideia de justiça. Isso porque, desde os primeiros tribunais da antiguidade até as complexas estruturas judiciais modernas, a noção de justiça sugere a todos, inevitavelmente, a ideia de certa igualdade, de modo que seu acesso surge como um pilar - e ao mesmo tempo um desafio - na efetivação e construção do direito. (TORRES, 2005, p. 22).

Nesse contexto e, em pleno Estado Democrático de Direito, a jurisdição processual continua remetendo-se ao Estado Liberal, calcada por um racionalismo cartesiano patrimonialista burguês, rechaçando os direitos emergentes advindos das demandas da sociedade em rede (ISAIA; LAMBERTY e SILVA, 2020, p. 62).

Para Cappeletti e Garth (2002, p. 09), o direito de acesso à justiça tem sofrido, ao longo dos séculos, giros ontológicos e relevantes modificações em sua compreensão. Inicialmente, para o Estado Liberal Burguês, a busca pelo acesso à justiça dedicava-se puramente a uma garantia formal do indivíduo no manejo e contestação de ações (AMARAL, 2009, p. 50). O Estado possuía, portanto, uma posição inerte quanto à prestação jurisdicional, não se preocupando com as desigualdades existentes entre os litigantes.

Com o advento do *Welfare State*, verificou-se a primeira grande mudança do conceito de acesso à justiça, passando a ser previsto enquanto direito efetivo, a partir de uma atuação do Estado de modo a conferir direitos sociais básicos (AMARAL, 2009, p. 50). Com isso, restou concretizada a ideia de que, para se garantir o acesso à justiça, deveria se superar as concepções individualistas do *laissez faire*, contudo, sem desapegar da carga positivista e cartesiana disposta no processo.

No ordenamento jurídico Constitucional Brasileiro, o direito de acesso à justiça manifestou-se, inicialmente, através da Constituição de 1946, disposto enquanto direito individual e, por conseguinte, aliado à concepção do Estado Liberal Burguês. Nesse sentido, a redação conferida ao Artigo 141, parágrafo quarto, dispunha que “a lei não poderá excluir da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão de direito individual” (BRASIL, 1946).

Nessa perspectiva, foi somente em 1988, com a promulgação da Constituição Cidadã, que o termo “individual” foi suprimido do texto constitucional, passando a prever, desse modo, os chamados interesses individuais e coletivos. (BRASIL, 1988).

Atualmente, em que pese concebido enquanto direito social básico, o acesso à justiça ainda guarnece em seu bojo uma expressão de difícil definição. Para Cappelletti e Garth (2002, p. 8), este termo:

Serve para determinar duas finalidades básicas do sistema jurídico - o sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios sob auspícios do Estado. Primeiro, o sistema deve ser igualmente acessível a todos; segundo, ele deve produzir resultados que sejam individual e socialmente justos.

Percebe-se, com isso, a principal virada ontológica da compreensão do acesso à Justiça durante sua evolução histórica. Isto é, tal expressão não se contenta mais somente com o acesso ao Poder Judiciário, mas sim, estabelece-se, nas palavras de Márcia Terezinha Gomes Amaral, enquanto “uma ordem jurídica justa, que deve ser extensiva ao maior número de pessoas”.

Nesse contexto, diante de uma visão caleidoscópica face aos problemas encontrados no acesso à justiça, sobretudo advindos do Poder Judiciário, algumas soluções foram buscadas através do “Projeto de Florença de Acesso à Justiça”, encabeçado pelo próprio Cappelletti. A isso, Cappelletti e Garth (2002, p.31) denominaram de “ondas renovatórias” do direito.

Inicialmente, a primeira onda observada consistia na assistência judiciária gratuita aos hipossuficientes. Países como a Alemanha, no decorrer do século XX, instituíram sistemas de remuneração estatal aos advogados que prestassem os serviços de assistência judiciária gratuita. Já a França, no ano de 1972, criou uma espécie de sistema de seguridade social, com o custeio dos honorários devidos aos Advogados sendo suportados pelo Estado. (AMARAL, 2009, p. 52).

Outrossim, perpassando a segunda onda renovatória do acesso à justiça, destacam Cappelletti e Garth (2002, p.26) a representação dos interesses difusos e coletivos. Isso porque, a concepção do processo, aos moldes tradicionais, revelava-se demasiado restritiva, de modo que, via de regra, a lide restava composta basicamente por duas partes, quais sejam, autor e réu.

Com isso, estabeleceu-se uma ruptura na concepção tradicional do direito, tendo em vista que, para esta geração, inexistiam previsões para a proteção de novos interesses e direitos emergentes.

Posteriormente, adentrando a terceira onda renovatória, Cappelletti e Garth dispõem de um novo enfoque de adequação do procedimento civil ao tipo de litígio em que se enfrenta. Segundo os autores, esse panorama:

encoraja a exploração de uma ampla variedade de reformas, incluindo alterações nas formas de procedimento, mudanças na estrutura dos tribunais ou a criação de novos tribunais, o uso de pessoas leigas ou paraprofissionais, tanto como juízes quanto como defensores, modificações no direito substantivo destinadas a evitar litígios ou facilitar sua solução e a utilização de mecanismos privados ou informais de solução dos litígios. (CAPPELLETTI; GARTH, 2002, p. 71)

Para Goretti (2021, p.112) essa configuração da terceira onda renovatória que consistiu basicamente na necessidade de se buscar novos instrumentos capazes de superar os obstáculos propriamente processuais do acesso à justiça. Tal onda apresenta-se como essencial, e complementar às demais, eis que se volta à busca de fórmulas capazes de vencer as mazelas do processo com a finalidade de tornar o processo judicial um instrumento capaz de dar cumprimento aos seus escopos sociais, jurídicos e políticos por meio da simplificação dos procedimentos da justiça propriamente dita e pela criação de formas extrajudiciais de resolução dos conflitos.

Emmanuel Pereira (2024, p. 73), ao tratar do direito fundamental de acesso à justiça e da necessidade de tratamento adequado aos conflitos, esclareceu que dando cumprimento a esse dever “diversas unidades jurisdicionais, em diferentes ramos do direito” têm se empenhado na busca de entregar uma prestação jurisdicional perseguindo a solução mais adequada tendo por base o caso concreto.

Surgem, a partir disso, os métodos consensuais para a solução de conflitos, entre outras técnicas e procedimentos que inspiraram a reforma processual brasileira, tendo sido incorporados à legislação, tais como os Juizados Especiais, por exemplo.

Para Boaventura de Souza Santos (2008, p.58), a criação de mecanismos de solução de conflitos, caracterizado pela informalidade, rapidez, acesso ativo da comunidade, conciliação e mediação entre as partes constituem a maior inovação da política judiciária. A criação de

alternativas de solução de conflitos à margem do Judiciário, visa a criar, em paralelo à administração da justiça convencional, novos mecanismos de resolução de conflitos, franqueando e ampliando o acesso da população menos favorecida à justiça. Nesse sentido, a Defensoria Pública desempenha um papel fundamental, proporcionando mecanismos mais ágeis e acessíveis para a solução de litígios.

No entanto, pode-se verificar que, muito embora o “Projeto Florença” tenha auxiliado e problematizado aspectos cruciais do Acesso à Justiça, rompendo com paradigmas tradicionais e trazendo inovações legislativas, torna-se inegável, de igual modo, sua contribuição para com a hipertrofia do magistrado no processo. (NUNES, 2008, p.116).

Esse ativismo do magistrado no processo reflete uma centralização excessiva do poder decisório. Isto é, se pensar o acesso à Justiça é romper com a visão clássica de um simples direito de acessar o Poder Judiciário, extrair dele uma resposta correta, que se evade da discricionariedade de seus julgadores, revela-se, igualmente, um horizonte a ser perseguido.

Assim, para NUNES (2006, p. 30), esse movimento de acesso à justiça proposto pelo Projeto Florença, apesar de almejar um sistema acessível à população, ampliou os poderes que já aos magistrados, reforçando um princípio autoritário e um procedimento cada vez mais sumarizado.

Dessa forma, o acesso à justiça, revela-se como um conceito em constante evolução, demandando um sistema processual que seja não apenas acessível, mas também capaz de produzir decisões adequadas à Constituição, garantindo que todos os cidadãos, independentemente de sua posição social ou econômica, tenham as mesmas oportunidades de acessar o poder judiciário para a promoção da justiça e da igualdade.

Vale salientar, outrossim, que o acesso à justiça chega a significar o conjunto de princípios processuais que visam a melhorar a efetivação do processo, buscando a solução dos conflitos. Bedaque acrescenta que:

Acesso à justiça, ou mais propriamente, acesso à ordem jurídica justa, significa proporcionar a todos, sem qualquer restrição, o direito de pleitear a tutela jurisdicional do Estado e de ter à disposição o meio constitucionalmente previsto para alcançar esse resultado. Ninguém pode ser privado do devido processo legal, ou, melhor, do devido processo constitucional. É o processo modelado em conformidade com garantias

fundamentais, suficientes para torná-lo équo, correto, justo. (BEDAQUE, 2006, p. 71).

Tem-se, com isso, que o acesso à justiça não estará concretamente assegurado se o Estado não oferecer a todos a possibilidade de receber aconselhamento jurídico a respeito de seus direitos, deduz-se, assim, que o acesso à justiça é para todos, inclusive para os que estão, eventualmente, desprovidos de recursos financeiros, isto é o que prediz a Constituição Brasileira de 1988, a qual garante a questão do exercício das defensorias públicas ou a garantia da assistência judiciária gratuita.

Antigamente, o acesso à justiça só podia ser obtido por aqueles que pudessem enfrentar os seus custos, aqueles que não pudessem fazê-lo eram considerados os únicos responsáveis por sua sorte. Dessa maneira, esse obstáculo é um entrave ao acesso à justiça, tendo em vista a falta de condição financeira por parte da população menos favorecida para fazer frente aos gastos oriundos de uma demanda judicial, devido ao custo alto do processo, dificultando assim o acesso à justiça (TRENTIN; SPENGLER, 2012).

Entretanto, hoje, pode-se observar que a justiça se mostra acessível a todos, uma vez que existem várias instituições como a Defensoria Pública, o Ministério Público e os Serviços de Assistência Judiciária nas Faculdades de Direito, que facilitam a busca pela resolução do litígio.

No que diz respeito a garantia e efetivação do direito fundamental de acesso à justiça faz-se necessário reconhecer que a esfera judicial não pode ser mais considerada como sendo a única forma de solução de conflitos, uma vez que esse olhar gera um impacto direto na necessidade de se romper com a crença tradicional pautada na confiabilidade exclusiva das nossas instituições jurídicas quanto à resolução dos litígios.

Hoje o que se pode verificar é que o problema não tem sido acessar o Judiciário, mas dele sair, com respostas constitucionalmente adequadas. Diante desse cenário, impõe a necessidade de novas abordagens teóricas que busquem conciliar o acesso à justiça com a integridade do processo e a proteção dos princípios constitucionais verificáveis.

Nesse sentido, o próximo capítulo dedicar-se-á à análise da teoria da dupla dimensão da resposta correta, uma proposta hermenêutica que visa enfrentar esses desafios, proporcionando

um caminho para decisões judiciais que sejam, ao mesmo tempo, conformes à Constituição e sensíveis às demandas emergentes da sociedade.

## **II- Do Debate Hart-Dworkin à Dupla Dimensão da Resposta Correta: influências no acesso à justiça**

No capítulo anterior, explorou-se como as ondas renovatórias do acesso à justiça influenciaram na estrutura processual e no papel dos magistrados, culminando em uma visão que busca não apenas a abertura dos tribunais, mas a efetivação de uma justiça substancial.

No entanto, essa transformação trouxe consigo desafios, especialmente no que tange à busca por decisões que, além de acessíveis, sejam também constitucionalmente corretas. É nesse contexto que se insere o debate entre os teóricos Herbert Hart e Ronald Dworkin, cujas reflexões são fundamentais para compreender as limitações e as possibilidades de se alcançar uma resposta correta no processo judicial. (RODRÍGUEZ, 1997, p. 17).

O embate entre Hart e Dworkin configura um dos mais importantes debates da filosofia do direito contemporâneo. Hart, com sua visão positivista, defende que o direito é um sistema de regras, e a sua aplicação deve ocorrer de modo objetivo. Com um estudo descritivo para o direito, Hart propõe uma estrutura do direito sem considerar, para tanto, uma justificativa moral das práticas jurídicas. (RODRÍGUEZ, 1997, p. 19).

Para Hart, a "resposta correta" em um caso jurídico é aquela que se alinha estritamente às regras estabelecidas pelo ordenamento em vigência. Desse modo, para Hart, as regras, por possuírem uma textura aberta - característica da linguagem humana e, portanto, dotada de imprecisões -, levarão os magistrados, em algum momento, à incerteza no julgamento, de modo que a solução para essa zona de penumbra se dá através da discricionariedade dos julgadores (ISAIA; LAMBERTY; SILVA, 2020, p. 73).

Dworkin, por outro lado, critica essa visão formalista do direito advinda do positivismo, sobretudo a separação entre o ser (Sein) e o deve-ser (Sollen), proposta por Kelsen, que fragmentou o Direito e a Moral, criando esferas metodologicamente separadas para a prática jurídica (BITTAR; ALMEIDA, 2019, p. 527).



Assim, para Bittar e Almeida (2019, p. 527), ao posicionar-se, sob o ponto de vista ontológico, contra a vertente positivista, Dworkin:

irá abrir uma frente de trabalho no qual nega ostensivamente dar continuidade a este raciocínio. Dworkin não vai de encontro ao sistema jurídico vigente para afirmar a inexistência de parâmetros judiciais ou conceder uma carta em branco aos juízes para julgar. Muito menos, Dworkin fará com que o juiz esteja desatrelado da ordem positiva e da necessidade de garantir direitos individuais.

A partir dessa perspectiva, a abordagem de Dworkin leva em conta a complexidade das questões jurídicas e a necessidade de uma interpretação que vá além do positivismo jurídico, integrando o direito a uma dimensão mais ampla de moralidade e justiça. Sob o ponto de vista ontológico, denotam Bittar e Almeida (2019, p. 528) o fato de Dworkin não admitir “nenhum tipo de fundamentação de metalinguagem externa para a existência do direito”.

Ora, se a justiça não se constrói fora da linguagem, o Direito tampouco encontra-se afastado de conceber-se enquanto atitude interpretativa. Desse modo, não são somente os casos que vinculam os julgadores, mas sobretudo o conjunto de determinações que fundamentam as decisões com base em princípio. Nesse sentido, lecionam Billier e Maryioli:

O Direito, antes de ser um exemplo de regras que se aplicam ora de maneira mecânica, ora de maneira ‘refletida’ nos casos difíceis, é mais a atitude interpretativa de uma comunidade que realiza a justiça. Antes do direito como sistema de regras existe a ideia de direito, o direito como justiça. (BILLIER, 2005, p. 421).

Pensando nisso a partir da construção teórica Dworkiniana, o conceito do Direito revela-se a partir da concepção histórica de justiça criado por um conjunto de participantes, não podendo deslocar-se de suas práticas sociais (BITTAS; ALMEIDA, 2019, p. 529).

Surgem, com isso, as noções de integridade e coerência em Dworkin. Segundo Isaia, Lamberty e Silva (2020, p.75), na visão de Dworkin, o direito como integridade “supõe que as pessoas têm direito a uma extensão coerente, e fundada em princípios, das decisões políticas do passado, mesmo quando os juízes divergem profundamente sobre seu significado”.

Com isso, compreender o Direito enquanto integridade é, igualmente, reconhecer a força normativa dos princípios constitucionais e o dever de coerência com estes (ISAIA; LAMBERTY; SILVA, 2020, p.75). Outrossim, a coerência, para Dworkin, consubstancia-se justamente nesse mecanismo que reúne regras e princípios. Segundo Bittar e Almeida:

Normas e princípios, portanto, compõem o sistema jurídico, na medida em que normas jurídicas válidas se aplicam, e normas jurídicas inválidas não se aplicam, enquanto que os princípios sempre se aplicam, com maior ou menor intensidade aqui e ali, mas sempre serão considerados subsídios para que a interpretação de cada caso esteja escorada em valores morais de grande força e peso socioinstitucional (BITTAR; ALMEIDA, 2019, p. 580).

Nesse aspecto, Dworkin propõe que a interpretação jurídica deve buscar uma "resposta correta", traduzida a partir da observação da integridade e coerência, que seja a mais adequada em termos de justiça, considerando tanto a letra da lei quanto os princípios constitucionais e os direitos fundamentais. Isso porque, para o Autor, um sistema jurídico somente poderá gozar de coerência e completude se avaliados os princípios que o permeiam. (BITTAR; ALMEIDA, 2019, p. 537).

Diante disso, emerge o conceito da dupla dimensão da resposta correta, proposta pelo Professor Doutor Francisco José Borges Motta, como uma proposta de equilíbrio entre a fidelidade ao texto normativo e a consideração das demandas sociais e morais. Trata-se de uma visão que busca harmonizar a aplicação da lei com a justiça substancial, oferecendo uma resposta que seja juridicamente válida e, ao mesmo tempo, socialmente justa.

Para Motta, a teoria da dupla dimensão da resposta correta carrega consigo uma vertente processual e conteudística, de modo que, para ser adequada sob este prisma, deve a decisão jurídica:

preservar, simultaneamente, os princípios da autonomia (no sentido habermasiano) e da dignidade humana (no sentido dworkiniano). A separação conceitual entre estas exigências pode tornar mais claros os nossos pressupostos e justificativas em cada uma das etapas de construção da decisão jurídica. Com isso, favorece-se a instauração do debate, do diálogo, da divergência genuína, ao invés daquilo que Dworkin chamou de "o diálogo dos surdos (MOTTA, 2014, p. 231).

Em outras palavras, significa dizer que, de um lado, deve-se manter a autonomia e autenticidade vinculados ao processo jurisdicional, através do exercício do contraditório, visando garantir a participação do interessado na formulação das decisões que lhe dizem respeito.

Por outro lado, a decisão jurídica final não poderá apenas refletir as contribuições oriundas do debate processual, mas também deve estar em conformidade com a integridade do Direito, isto é, constitucionalmente adequada de modo a assegurar um tratamento igualitário entre as partes.

Ainda Luiz Rodrigues Wambier (2007, p. 37):

[...] Mas não se trata de apenas assegurar o acesso, o ingresso, no Judiciário. Os mecanismos processuais (i.e., os procedimentos, os meios instrutórios, as eficácias das decisões, os meios executivos) devem ser aptos a propiciar decisões justas, tempestivas e úteis aos jurisdicionados – assegurando-se concretamente os bens jurídicos devidos àquele que tem razão.

Para que haja efetividade, não basta que seja assegurado o acesso à justiça ou facilitado seu acesso, as decisões, o julgamento e o resultado da análise do mérito deve ser útil e apto a produzir efeitos práticos na vida social. Dando a devida importância a efetividade da tutela jurisdicional, Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero (2008, p. 95) dizem:

[...] restou claro que hoje interessa muito mais a efetiva realização do direito material do que sua simples declaração pela sentença de mérito. Daí, pois, a necessidade de compreender a ação como um direito fundamental à tutela jurisdicional adequada e efetiva, como direito à ação adequada, e não mais como simples direito ao processo e a um julgamento de mérito. [...]

No entendimento STRECK (2010, p. 96-97) a compreensão de que a resposta correta, conformada e adequada à Constituição é um direito fundamental, significa observar que as teorias do direito e da constituição, verdadeiramente comprometidas com a democracia e com a concretização dos direitos fundamentais, dependem de um conjunto de princípios que tenham a função de estabelecer padrões hermenêuticos para: (i) preservar a autonomia do direito; (ii) estabelecer condições para um controle da interpretação constitucional, para fins de impor limites à discricionariedade judicial; (iii) garantir o respeito à integridade e à coerência do direito; (iv) estabelecer que a fundação das decisões é um dever fundamental dos juízes e dos tribunais; (v) garantir que cada cidadão tenha sua causa julgada a partir da Constituição e que haja condições para aferir se esta resposta está ou não constitucionalmente adequada.

Assim, a dupla dimensão da resposta correta, fundamentada nas reflexões e nos embates entre Hart e Dworkin, revela-se como um caminho promissor para enfrentar os desafios contemporâneos do acesso à justiça. Isso porque, ao reconhecer a importância (e completude) que os princípios conferem aos sistemas jurídicos, essa teoria propõe um equilíbrio entre a fidelidade do texto normativo e a promoção de uma justiça substancial baseada numa principiologia constitucional adequada.

Salienta-se, destarte, que o acesso à justiça significa a busca por uma resposta justa, estando diretamente ligado à procura do valor de justiça pela sociedade, de modo a contentar todos, observando as garantias, os princípios e os direitos do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, entre outros. Nas palavras de Rodrigues (1994, p.28), o acesso à justiça é “o acesso a uma determinada ordem de valores e direitos fundamentais para o ser humano”.

## **CONCLUSÃO**

O presente artigo procurou examinar as complexas interações entre o direito de acesso à justiça e a necessidade de uma resposta constitucionalmente adequada para o processo judicial. Ao revisitar a evolução histórica do acesso à justiça, observou-se como este conceito passou de uma mera garantia formal individual para uma dimensão coletiva e substancial, que exige do sistema jurídico não apenas acessibilidade, mas também efetividade na proteção dos direitos.

No entanto, o movimento de acesso à justiça proposto pelo Projeto Florença, apesar de almejar um sistema mais acessível à população, trouxe à tona algumas preocupações. Isso porque, ao expandir os mecanismos de acesso, criou-se, com isso, um aumento nos poderes exercidos pelos magistrados, resultando em uma centralização que reforça um princípio autoritário e promove um procedimento cada vez mais sumarizado e enrijecido.

Esse fortalecimento do poder judicial pode comprometer a equidade do processo e a participação efetiva das partes. Com isso, a questão da discricionariedade judicial é central nesse debate, ressaltando, com isso, a importância de uma hermenêutica jurídica que vá além do formalismo e que integre tanto as regras quanto os princípios constitucionais, garantindo que a justiça seja realmente acessível e efetiva.

A partir da análise da teoria da dupla dimensão da resposta correta, inspirada no debate existente entre Hart e Dworkin, e inserida no contexto da interpretação jurídica conforme a Constituição, foi possível verificar que as decisões judiciais devem ser orientadas por uma combinação de regras e princípios que preservem a integridade e a coerência do direito.

Assim, o direito passa a ser compreendido como produto do processo hermenêutico, de modo que as soluções plurais ao acesso à justiça devem, necessariamente, perpassar por uma principiologia constitucional adequada ao processo, e não somente pelo mero ingresso ao Poder

Judiciário. Esta abordagem reforça, nesse contexto, a importância de se buscar uma justiça que seja verdadeiramente substantiva, capaz de responder às demandas sociais emergentes e de assegurar que os princípios constitucionais sejam plenamente realizados no processo decisório, sem influência da discricionariedade.

Em última análise, conclui-se que o acesso à justiça, no contexto de um Estado Democrático de Direito, demanda um esforço contínuo de aprimoramento das práticas processuais, para que estas estejam em conformidade com os princípios constitucionais que refletem os valores fundamentais de nossa sociedade.

Destarte, a teoria da dupla dimensão da resposta correta, ao integrar esses elementos, oferece uma proposta robusta para o enfrentamento dos desafios contemporâneos do acesso à justiça, sobretudo face ao problema da discricionariedade, promovendo um direito mais coerente, íntegro e justo. Sua aplicação exige dos operadores do direito uma constante reflexão crítica e uma postura comprometida com a justiça. Não se trata apenas de seguir regras ou aplicar leis de maneira mecânica, mas de engajar-se em um processo interpretativo que leva em conta tanto os aspectos processuais quanto os materiais do direito, indispensável para a consolidação do Estado Democrático de Direito.

## **BIBLIOGRAFIA**

AMARAL, Márcia Terezinha Gomes. **O Direito de Acesso à Justiça e a Mediação**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2009.

BEDAQUE, José Roberto dos Santos. **Tutela cautelar e tutela antecipada**: tutelas sumárias e de urgência (tentativas de sistematização). 4. ed. rev. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2006.

BILLIER, Jean-Cassien; MARYIOLI, Aglaé. **História da Filosofia do Direito**. Trad. Maurício de Andrade. São Paulo: Manole, 2005.

BITTAR, Eduardo C.B; ALMEIDA, Guilherme Assis de. **Curso de Filosofia do Direito**. 14. ed. São Paulo: Atlas, 2019.

BRASIL. Constituição (1946). **Constituição dos Estados Unidos do Brasil**. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/consti/1940-1949/constituicao-1946-18-julho-1946-365199-publicacaooriginal-1-pl.html>. Acesso em: 12 de Agosto de 2024.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 2002.

GORETTI, Ricardo. **Gestão adequada de conflitos**. Salvador: JusPodivm, 2019.

GORETTI, Ricardo. **Mediação e acesso à justiça**. 2. ed. rev., atual. e ampl. – Salvador, Editora JusPodivm, 2021.

GRECO, Leonardo. **Acesso à Justiça no Brasil**. In Revista do Curso de Direito da UNIVALE-Universidade do Vale do Rio Doce, nº 1. Governador Valadares . UNIVALE, jan/jun. 98.

ISAIA, Cristiano Becker. **Processo civil e hermenêutica**: Os fundamentos do novo CPC e a necessidade de se falar em uma filosofia *no* processo. Curitiba: Juruá, 2017.

ISAIA, Cristiano Becker; LAMBERTY, Andrey Oliveira; SILVA, Rosane Leal da. **Os Desafios do Processo e da Jurisdição no Estado Democrático de Direito**: elementos de uma teoria da decidibilidade adequada À proteção de dados pessoais do trabalhador. Rio de Janeiro: Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP. Ano 14. Volume 21. Número 3, 2020, pp. 60-86.

JUNIOR, Nelson Nery; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de Processo Civil Comentado**, 13. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

MARINONI, Luiz Guilherme, Daniel Mitidiero. **Código de processo civil** comentado artigo por artigo. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

MOTTA, Francisco José Borges. **Ronald Dworkin e a Construção de uma Teoria Hermeneuticamente Adequada da Decisão Jurídica Democrática**. 2014. Tese (Doutorado) - Universidade do Vale do Rio dos Sinos - UNISINOS. São Leopoldo, 2014

NUNES, Dierle José Coelho. **O Direito Constitucional ao Recurso**: da teoria dos recursos, das reformas processuais e da participação nas decisões. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

NUNES, Dierle José Coelho. **Processo Jurisdicional Democrático**: uma análise crítica das reformas processuais. Curitiba: Juruá, 2008.

PAROSKI, Mauro Vasni. **Direitos fundamentais e acesso à justiça na constituição**. São Paulo: Ltr, 2008.

PEREIRA, Emmanoel. Visão Panorâmica do Acesso à Justiça no Brasil. In: GUIMARÃES, Flávia Moreira (org.). Democratizando o acesso à justiça. Conselho Nacional de Justiça. Brasília: CNJ, 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/02/democratizando-acesso-justica-2022-v2-01022022.pdf>. Acesso em: 11/08/2024.

RODRÍGUEZ, Cezar. La decisión judicial. **El debate Hart-Dworkin**. Bogotá: Siglo Del Hombre Editores, Universidad de los Andes, 1997.

RODRIGUES, Horácio Wanderlei. **Acesso à justiça no direito processual brasileiro**. São Paulo: Acadêmica, 1994.

SOUZA, Boaventura de Souza. **Para uma revolução democrática da justiça**. 2. ed. São Paulo: Cortez, 2008.

STRECK, Lenio Luiz; MORAIS, José Luis Bolzan de. **Ciência Política e Teoria Geral do Estado**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

TORRES, Jasson Ayres. **O acesso à justiça e soluções alternativas**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Ed., 2005.

TRENTIN, Taise Rabelo Dutra. SPENGLER, Fabiana Marion. **Mediação: política pública para um acesso à justiça eficaz**. Editorial Académica Espanhola, 2012.

WAMBIER, Luiz Rodrigues. **Curso avançado de processo civil**, volume 1: teoria geral do processo de conhecimento. 9. Ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.